



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.105919/2022-12

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.493, de 12 de julho de 2022, publicada no DOU nº 131, de 13 de julho de 2022, prorrogada pelas Portarias nº 11, de 03 de janeiro de 2023, publicada no DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2023 e nº 2.377, de 04 de julho de 2023, publicada no DOU nº 129, de 10 de julho de 2023, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Nexus Vigilância Ltda.**, CNPJ 06.911.840/0003-54, da **pena de multa no valor de R\$ 10.465.641,84 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por ter incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “d” e “f” da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

Ainda, recomenda-se a aplicação da pena de impedimento de licitar com a União **pelo prazo de 04 (quatro) anos**, por comportar-se de modo inidôneo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Nexus Vigilância Ltda., CNPJ 06.911.840/0003-54, matriz, tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda., cuja atividade principal é a de vigilância e segurança privada, sediada em Guarulhos/SP, estando ativa desde 31/10/2016. Possui Capital Social registrado no valor de R\$ 2.749.998,00.

1.2. As filiais Nexus Vigilância Eireli estão localizadas em Serra/ES, Belo Horizonte/MG e Três Rios/RJ, as quais possuem os seguintes CNPJs, respectivamente: (i) 06.911.840/0002-73, ativa desde 01/03/2011; (ii) 06.911.840/0001-92, ativa desde 12/08/2004; (iii) 06.911.840/0004-35, ativa desde 22/09/2017 (Fonte: Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil; atualizado em 02/08/2022; consulta em 01/09/2022).

1.3. Cumpre observar que foram diversas as alterações sociais da empresa, conforme esclarecido na Petição 2536830 e respectivos anexos, quais sejam os documentos 2536283, 2536270, 2536285 e 2536299.

1.4. A referida pessoa jurídica, que à época dos fatos ora tratados denominava-se Vigiminas Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 06.911.840/0001-92), celebrou contratos de prestação de serviços ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, provenientes da Ata de Registro de Preços – ARP 02/2014, no âmbito da Superintendência Regional Sudeste II e de Gerências Executivas localizadas no Estado de Minas Gerais.

1.5. O próprio órgão auditou os contratos decorrentes da mencionada Ata de Registro de Preços, entre 06/09/2019 e 09/01/2020, e deu início às apurações das supostas irregularidades contidas na conclusão do Relatório de Auditoria correspondente.

1.6. Em 24/09/2021, a Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios – GPDPB3/SFC/CGU encaminhou à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP (2436093) informações preliminares acerca das conclusões e recomendações constantes do Relatório de Auditoria CGU nº 201902464 (2436087), que trata dos fatos apurados na Superintendência do INSS na qual ocorreu o processo licitatório que deu origem à ARP 02/2014 e respectivos contratos.

1.7. De posse de tais informações, foi então realizada investigação preliminar a fim de apurar os indícios de autoria e materialidade dos supostos atos ilícitos cometidos pela empresa Nexus (Vigiminas) no tocante aos contratos de prestação de serviços de vigilância eletrônica ao INSS.

1.8. Das análises realizadas, verificou-se que, diante do final da vigência contratual anterior, em 2014, a Gerência-Executiva de Juiz de Fora – GEX/JF iniciou procedimento para contratação de empresa de vigilância eletrônica e orgânica (humana), para as Agências da Previdência Social – APS's do INSS a ela subordinadas.

1.9. O certame licitatório foi realizado por meio do Pregão Eletrônico que ocorreu em 27/10/2014 e deu origem à ARP 02/2014, da qual decorreram as contratações da empresa Nexus (Vigiminas) para prestação dos referidos serviços de vigilância.

1.10. Consta da investigação que 10 Gerências-Executivas, todas subordinadas à Superintendência Sudeste II (SR-II), aderiram à ARP 02/2014, num total de 170 APS's atendidas.

1.11. Nos termos da Ata de Registro de Preços 02/2014, o órgão gerenciador seria a GEX/JF e o objeto da contratação seria a prestação de serviços de vigilância eletrônica com a disponibilização, instalação e manutenção dos equipamentos especificados no edital, quais sejam sensores, alarmes, câmeras, detectores de metal, dentre outros.

1.12. Ressalta-se que, de acordo com o Relatório de Auditoria 20192464, a empresa Nexus (Vigiminas) teria sucessivos contratos com objeto semelhante, desde 2008, firmados com as Gerências-Executivas de Uberaba, Ouro Preto, Uberlândia, Poços de Caldas, Belo Horizonte e Contagem. Das licitações 03/2010 e 02/2014 acrescenta-se as GEX Divinópolis, Governador Valadares e Teófilo Otoni.

1.13. No âmbito da Nota Técnica nº 850/2022/COREP (2436177), foram identificadas as seguintes condutas supostamente ilícitas decorrentes do processo licitatório em questão: (i) obter vantagem indevida em contrato celebrado com a Administração Pública, que decorreu da ARP 02/2014; (ii) apresentar documentação que certificava vitórias realizadas em prazos e condições fisicamente inexequíveis, deixando de cumprir requisito de qualificação exigido em Edital; e, (iii) fraudar a execução do contrato nº 19/2015, firmado com a GEX/BH, a partir da instalação parcial de equipamentos e cobrança integral dos valores relativos à instalação.

1.14. Ou seja, a conclusão das investigações que deram origem à instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi no sentido da possibilidade de ocorrência de supostos atos de alterações contratuais indevidas, sem previsão editalícia ou legal, de forma a beneficiar indevidamente a empresa; de fraude na qualificação da empresa no quesito relativo à vitória prévia *in loco*; e, de fraude na execução do contrato com cobrança indevida por equipamentos que não tiveram sua instalação realizada.

1.15. Do exposto, a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) teria incidido, portanto, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 12.846/2013, respectivamente, definidos como “fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente” e “obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais”.

1.16. Assim, com base nas investigações conduzidas por essa Corregedoria-Geral da União e respectiva documentação probatória, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) em face da Administração Pública (INSS).

1.17. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para a apuração da responsabilidade da Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), mediante a Portaria nº 1.493, de 12/07/2022, publicada no DOU nº 131, de 13/07/2022, que designou a presente Comissão.

1.18. A pessoa jurídica foi indiciada e apresentou sua defesa, razões e contraditas. Após exaustiva análise (que será apresentada em tópico próprio deste relatório), as condutas irregulares atribuídas à Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) que remanesceram em relação àquelas apontadas preliminarmente no Termo de Indiciação, foram as seguintes:

II.1 – Proposição de alterações contratuais fora das regras editalícias a fim de obter vantagens supostamente

indevidas.

II.2 – Descumprimento de item de qualificação técnica do edital relativa à vistoria prévia *in loco*.

1.19. Como se verá adiante, foram acatados os argumentos da defesa e foi desconsiderada a imputação do item II.3 da Indiciação, “Fraude na instalação dos equipamentos contratados e cobrança indevida pelos valores da instalação”.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, em 13/07/2022, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (2438154).

2.2. Em 01/08/2022, esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (2459953).

2.3. Em 12/09/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, indiciou (2504019) e intimou a pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) (2513373).

2.4. Em 09/01/2023, por meio da Portaria nº 11, de 03/01/2023, houve prorrogação dos trabalhos desta CPAR (2649458).

2.5. Em 02/06/2023, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (2834678).

2.6. Em 10/07/2023, por meio da Portaria nº 2.377, de 04/07/2023, houve nova prorrogação dos trabalhos desta CPAR (2874387).

2.7. Não tendo havido produção probatória adicional ou requisições adicionais pela defesa no âmbito deste processo, a CPAR entendeu pelo fim da instrução e passou à análise das questões de mérito da defesa, as quais se apresentam neste relatório.

3. INSTRUÇÃO

3.1. Anteriormente à designação desta Comissão (em 12/07/2022) haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 850/2022 (2436177).

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

• Indiciação

4.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

4.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

4.3. Com fulcro Nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), fraudou licitação pública, bem como o contrato dela decorrente e obteve vantagem indevida em contrato com

a administração pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f” da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.105919/2022-12 doravante pontuados.

4.4. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à Nexus constam descritos na Nota Técnica nº 850/2022 (2436177), de 28/06/2022, correspondente ao Juízo de Admissibilidade realizado nesta Controladoria.

4.5. Em apertada síntese, depreende-se da referida Nota Técnica que, da análise do processo licitatório do PE-ARP 02/2014 e do processo de execução do contrato 03/2015, foi possível verificar a ocorrência de tratativas e concretização de alterações contratuais indevidas, sem previsão editalícia ou legal, de forma a trazer vantagens indevidas à empresa; de fraude na qualificação da empresa no quesito relativo à vistoria prévia *in loco*; e, de fraude na execução do contrato 19/2015 com cobrança indevida por equipamentos que não tiveram sua instalação realizada.

4.6. O detalhamento de tais condutas e os principais elementos de prova dos fatos narrados constam pormenorizados no Termo de indicição (2504019) e correspondem à prática de atos lesivos concernentes a:

II.1 – Proposição de alterações contratuais fora das regras editalícias a fim de obter vantagens supostamente indevidas.

II.2 – Descumprimento de item de qualificação técnica do edital relativa à vistoria prévia *in loco*.

II.3 – Fraude na instalação dos equipamentos contratados e cobrança indevida pelos valores de instalação.

4.7. Passa-se, então, a análise da defesa.

- **Defesa e Análise**

4.8. A pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), apresentou defesa escrita em 02/06/2023 (2834678).

4.9. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e melhor visualização e leitura, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das respectivas análises.

- **Argumento 1: Alterações contratuais fora das regras editalícias a fim de obter vantagens supostamente indevidas.**

Prorrogação do Prazo Contratual e da Amortização de Custos

4.10. A defesa cita que consta do termo de indicição que a Nexus teria negociado com o INSS, especificamente com setores da GEX/JF e da SR-II, para que fosse realizada mudança nos termos contratuais a fim de alterar a vigência do Contrato 03/2015, para o prazo de 60 meses, em desacordo com o instrumento convocatório que definiu tal prazo como sendo de 24 meses.

4.11. Relata que “dizem que a Nexus teria expressado intenção no sentido de que o órgão licitante se comprometesse com ela de efetivar as demais contratações de vigilância eletrônica previstas na ARP nº 02/2014”.

4.12. Aponta, ainda, que o Memorando-Circular da Presidência do INSS, de 11/03/2015, orientava quanto à diminuição de limites orçamentários do órgão, o que obrigaria à revisão de uma série de itens dos contratos como medidas de redução de gastos até a aprovação da Lei Orçamentária de 2015, com previsão de contenção de gastos nos valores de 1/18 avos enquanto não aprovada a referida Lei, e, no que tange aos contratos de vigilância ostensiva noturna, que fossem substituídos de forma imediata os postos onde já existisse contratos de vigilância eletrônica.

4.13. Foi também definido que para as unidades onde não houvesse a previsão desse serviço, deveria ser providenciada a contratação imediata para substituição do serviço de vigilância noturna. (Memorando-Circular Conjunto nº 1/PRES/DIROFL/INSS, de 11/03/2015; Documento: Processo nº

35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 01, fls. 06/07 do pdf – doc 2436168).

4.14. E que “diante do memorando emitido pela Presidência do INSS para contenção de custos, a Divisão de Orçamento e Logística da SR-II realizou reunião com a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), conforme registrado em ATA de 11/05/2015, na qual restou negociada a redução do valor dos serviços a serem contratados no âmbito das ARP’s nos 01/2014 e 02/2014 e a contratação de todos os itens licitados pelas GEX que aderissem ao Registro de Preços, bem como a diluição dos valores em 60 meses, o que deveria ser o novo prazo de vigência contratual. (Ata da reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 127 do pdf, doc 2436150)”.

4.15. Alega a defesa que neste período, vários serviços precisaram ser reavaliados e racionalizados, a fim de que o INSS não excedesse os limites orçamentários/financeiros previstos no Memorando Circular Conjunto 3 CGRLOG/CGRLOG/CGOFC/DIROFL/INSS, de 12/03/2015. E, também, que isso altera as condições oferecidas pela empresa no momento do Pregão e demanda uma revisão contratual. (A referência ao documento mencionado consta do Ofício nº 11325.1/053/2015/INSS/GEX/LOG/JFR; Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 04, fls. 02 do pdf – doc 2436168).

4.16. O argumento utilizado para tanto foi a possibilidade de alteração contratual baseada no denominado FATO DO PRÍNCIPE, conforme disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

4.17. Aduz que o INSS convocou a Nexus para uma renegociação, cuja proposta realizada considerou “exatamente a mudança das necessidades da administração por ela mesma externada” e que todas as propostas foram analisadas, bem como expressadas por meio do Memorando nº 04/INSS/SRII/DIVOFL (Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 04, fls. 159 do pdf – doc 2436168).

4.18. A defesa ainda adverte que “ressente-se a CGU de que a empresa não deveria ter apresentado estas propostas ao INSS porque não faziam parte do edital de licitação na medida em que violariam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. Assim como, quanto à prorrogação dos prazos, “a CGU baseia-se quase que exclusivamente no entendimento da Procuradoria Federal” que consta do Parecer 00038/2015/SECON/PSFE/INSS/JDF/PGF/AGU (Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 06, fls. 118/124 do pdf – doc 2436168).

4.19. Alega que, na Nota Técnica 850/2022 (2436177), a CGU disse que “a Procuradoria do Órgão se manifestou de forma clara em desfavor da alteração de um contrato de 24 meses para 60 meses, porque causaria impacto nas propostas que os demais licitantes poderiam ter apresentado à Administração Pública quando da realização do Pregão Eletrônico. Isso porque o prazo maior de amortização dos valores contratuais poderia aumentar o interesse das empresas e, conseqüentemente, causar uma diminuição nos preços apresentados”; e que “a proposta de alteração dos prazos contratuais, conforme definida pela Nexus, traria à empresa uma vantagem indevida e não prevista o instrumento convocatório, o que prejudicaria a Administração Pública quanto ao atendimento ao princípio da economicidade”.

4.20. A defesa passa então a analisar o citado Parecer e alega que “a PFE, neste parecer, não teve acesso ao contrato efetivamente assinado entre as partes. Também não avançou sobre a análise dos anexos do Edital, na medida em que fez referência tão somente ao Termo de Referência, porque este documento costumeiramente repete o prazo do contrato.”.

4.21. Aduz, ainda, que a PFE assenta uma premissa equivocada de que o Edital 02/2014 não previa a prorrogação do contrato por 60 meses e apresenta as cláusulas que permitem a prorrogação contratual, se debruçando em repetir a argumentação já apresentada, bem como acrescenta que a possibilidade de prorrogação é permitida por lei.

4.22. A defesa apresenta, também, conclusões retiradas de relatório de auditoria diverso feito por esta CGU, cujo objeto diverge do aqui tratado.

4.23. Por fim, diz que a CGU “conferiu a um parecer jurídico uma força probatória que ele não tem, nem por sua natureza nem por seu conteúdo”.

Imposição de Aquisição de Todos os Itens da ARP

4.24. Argumenta a defesa que o item 16.3 do Edital vem no contexto de hipóteses de redução e aumento dos preços de mercado, de negociação a ser feita com o INSS, “na exata linha do que determina o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, de modo que ele não pode ser extraído do contexto”.

4.25. Expõe que “entender, como parece que fez a CGU, que uma vez feito um processo de licitação por meio de pregão eletrônico e registrada uma ata de preços, a Administração não tem compromisso nenhum com os fornecedores, é renegar os princípios mais mezinhos da Administração Pública, principalmente o da eficiência, da impessoalidade e o da moralidade”.

4.26. Defende que o SRP foi feito com o objetivo de imprimir celeridade e ganho de economia de escala na aquisição de bens e serviços pela Administração e entende que “seria uma grande perda de tempo, recursos, energia de todos que participam de um pregão eletrônico, servidores e fornecedores, se depois de registrada a ata, a Administração simplesmente não contratasse quem teve seu preço registrado por puro capricho”.

4.27. Contemporiza que a simples existência da ARP não obriga a administração a contratar, como regra geral, na esteira das manifestações do TCU no sentido de que o vencedor tem apenas a expectativa de direito em relação à contratação e que diante da existência de uma ARP, “não significa que a administração não possa fazer uma licitação específica”.

4.28. A defesa ainda pondera que a CGU não dá a devida relevância jurídica e influência em todo este processo para o Memorando Circular nº 01/2015 do Presidente do INSS. Explica que a situação financeira do órgão se alterou e que se determinou o contingenciamento de despesas e alteração do contrato de vigilância orgânica por eletrônica onde fosse possível.

4.29. A defesa alega que esta CGU acusa a Nexus de ter imposto a condição de que a Administração Pública se comprometesse quanto à contratação de vigilância eletrônica de todos os itens previstos em edital por parte das GEX que participaram do Pregão 02/2014. Apresenta trecho da Nota Técnica 850/2022 e diz que “a CGU superestima o poder de negociação da empresa e subestima a grandeza do INSS ao afirmar que a NEXUS impôs alguma coisa à Autarquia e esta imposição teria sido irresistível e, principalmente, fraudulenta”.

4.30. Segundo as palavras da defesa, “a proposta feita pela NEXUS não vai de encontro ao item 16.13 do edital”.

4.31. A defesa ainda aduz que “a NEXUS propôs reduzir o preço de alguns equipamentos que constava da ARP para atender ao fato do príncipe que sobreveio ao INSS, e em contrapartida, todos os equipamentos da ata deveriam ser adquiridos pelas Gerências, **na medida de suas necessidades**”.

4.32. A defesa pergunta “por que a empresa, diante de um quadro completamente diferente do que existia ao tempo do pregão, não poderia fazer uma proposta à Administração de reduzir aqueles preços desde que as gerências adquirissem todos os itens da ARP, na medida das suas necessidades?”.

4.33. Alega a defesa que a CGU entende que caberia a pessoa jurídica de direito privado atender o princípio do interesse público a partir da sua própria percepção do que ele seja.

4.34. A defesa segue então de forma exaustiva repetindo os argumentos anteriormente apresentados, os quais não serão aqui reproduzidos de forma literal, no sentido que a proposta feita não se desvinculou do instrumento convocatório.

4.35. Aduz que “a CGU não quantifica, tampouco prova, o suposto prejuízo causado pela proposta da Nexus que ao final não foi aceita pelo INSS. Nem prejuízo, nem eventual vantagem que a empresa tivesse auferido”.

4.36. Outrossim, a defesa reitera a argumentação manifestada ao longo da peça de defesa no sentido da legalidade das proposições por ela apresentadas, as quais constam do Ofício nº 05/INSS/SRII/DIVOFI (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 122/124 do pdf, doc 2436150).

4.37. Por fim, relata que a CGU acusa a empresa de ter obtido vantagem de modo fraudulento sem

que haja comprovação sobre este modo fraudulento. Ainda afirma que a CGU não demonstra o benefício indevido, nem o modo fraudulento, nem a falta de autorização em lei ou no contrato que tenha de alguma forma favorecido a Nexus de modo a enquadrá-la no art. 5º, IV, “f”, da LAC.

4.38. A defesa também alega que para cada acusação há uma lista de elementos de informação, mas não há uma lista de provas.

4.39. A defesa ainda traz entendimento do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU sobre indícios e afirma que “a CGU confunde, se de forma proposital ou não, não sabemos, indícios com suposições”.

- **Análise da argumentação 1:**

Prorrogação do Prazo Contratual e da Amortização de Custos

4.40. Em relação à **prorrogação de prazo contratual e de amortização dos custos**, ainda que o parecer da PFE não disponha de força probatória, não há que se desconsiderar o trabalho realizado pela área, uma vez que dentre suas principais atribuições está a de prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos estatais.

4.41. De todo modo, mesmo que a PFE não tenha tido acesso a todos os documentos, diante das alegações da defesa, esta CPAR verificou que não houve equívoco algum por parte da Nota Técnica ou desta Comissão quando da indicição da pessoa jurídica Nexus.

4.42. Pois bem. Vejamos:

4.43. No que se refere ao item 18 do edital do pregão eletrônico 02/2014, realmente não há previsão de prorrogação contratual como pode ser verificado na transcrição que segue:

“EDITAL: Item 18. Da vigência contratual, o prazo de vigência do contrato a ser firmado corresponderá a 24 (vinte e quatro) meses, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da união, na forma prevista no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.” (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 11/361 do pdf, doc 2436113). (Grifos nossos)

4.44. Outrossim, do Termo de Referência consta o seguinte item:

“Item 8.1. valor máximo global e mensal dos serviços. O valor global da planilha de custos está proposto para 24 meses.” (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 96 do pdf, doc 2436113).

“Item 8.3. prevê que os custos de disponibilização e instalação dos equipamentos serão amortizados no decorrer dos 24 (vinte e quatro) primeiros meses de contratação.” (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 97 do pdf, doc 2436113).

4.45. Ou seja, de acordo com as cláusulas mencionadas, resta evidente que, ainda que ocorra prorrogação dos prazos contratuais, a amortização de tais custos deverá obrigatoriamente ser feita nos primeiros 24 meses de contrato.

4.46. No que tange aos itens que se referem à vigência contratual, tem-se no item 11.1 do termo de referência que “o contrato firmado terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, contados de data pré-estabelecida”. Já o item 11.2. dispõe que “justifica-se o prazo de 24 meses para que os custos sejam mitigados nesse período contratual, visando resguardar a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a economicidade”. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 109 do pdf, doc 2436113).

4.47. Importa observar a minuta de contrato constante do Edital de Licitação ora tratado, que em sua Cláusula Primeira – Do Objeto. Parágrafo Quarto, dispõe que “os equipamentos disponibilizados para a instalação serão de propriedade da CONTRATADA e a **amortização do seu custo deverá ocorrer no durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses do contrato (sic)**”. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 199/231 do pdf, doc 2436113). (Grifos nossos)

4.48. Ainda com relação à pretendida prorrogação da amortização de custos, tem-se o disposto no Parágrafo Quinto, da cláusula primeira do contrato, a qual prevê que “os **custos de instalação e**

disponibilização dos equipamentos serão excluídos a partir do vigésimo quinto mês de contrato”. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 199/231 do pdf, doc 2436113). (Grifos nossos)

4.49. A Cláusula Quinta – Da Vigência. Parágrafo Primeiro determina que “a critério do CONTRATANTE e com a anuência da CONTRATADA, este Contrato pode ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração das condições e dos preços contratados. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 199/231 do pdf, doc 2436113).

4.50. Não cabe aqui reproduzir todas as cláusulas contratuais, mas, diante dos termos propostos na minuta de contrato acima expostos, pode-se perceber que em que pese a possibilidade da prorrogação contratual, a obrigatoriedade da amortização dos custos nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato permanece inalterável, visto não haver previsão alternativa para esse cenário.

4.51. Qualquer outra pretensão nesse sentido desconfigura os termos constantes do instrumento convocatório, o que, por sua vez, fere princípios tão caros à administração pública.

4.52. Considerando-se o fato de que os custos de instalação e disponibilização dos equipamentos serão excluídos a partir do vigésimo quinto mês de contrato, qualquer alteração que aumente o prazo de amortização traz vantagens pecuniárias à empresa que não foram ofertadas às demais participantes do processo licitatório, visto que estimaram os valores que foram propostos no Pregão Eletrônico com base no que constava do instrumento convocatório, ou seja, amortização nos primeiros 24 meses contratuais. Dessa forma, as empresas participantes do certame não tiveram a oportunidade de estimar seus custos com base na possibilidade de amortização prolongada, advinda de prorrogação contratual.

4.53. Portanto, ainda que opinativo o Parecer da Procuradoria, este se baseia na legislação que rege o certame licitatório, bem como está em consonância com a minuta do instrumento contratual anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2014.

4.54. Nesse sentido, a manifestação por meio dele exarada está em total congruência com os termos editalícios, com os princípios e com as normas que regem as licitações públicas, quais sejam, Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005, Decreto 7.892/2013 e IN 02/2008.

Imposição de Aquisição de Todos os Itens da ARP

4.55. A doutrina define o registro de preços como um procedimento especial de licitação por não obrigar a aquisição do produto ou serviço. A sua característica singular, *sui generis*, é ser para futura e eventual contratação, visto que não obriga a Administração Pública a promover as aquisições (Jacoby, 2009)^[1].

4.56. Dentre as características do Sistema de Registro de Preços, está a de que as contratações com base no SRP não são obrigatórias e se efetivam na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou que os recursos forem sendo liberados (Revista do TCU 118, 2010).

4.57. Como bem resumiu a defesa em sua peça, o vencedor do certame licitatório tem apenas expectativa de direito em relação à contratação dos itens constante da ARP e a administração pode realizar licitação específica para tanto.

4.58. Não cabe à empresa vencedora da licitação impor a condição de obrigatoriedade de contratação da ARP para as demais unidades de um órgão público. No presente caso, a empresa se beneficiou com a contratação dos itens licitados por 10 APS.

4.59. Mais uma vez, tal condição não fazia parte do instrumento convocatório que, por óbvio, estava de acordo com a legislação aplicável. Do mesmo modo, as demais licitantes não poderiam pressupor que uma possibilidade de contratação deixaria de ser eventual, como disposto em Lei, para se tornar compulsoriamente real.

4.60. Nesse sentido, pode-se inferir que, novamente, houve desrespeito a princípios da Administração Pública, a exemplo da vantajosidade, economicidade, bem como competitividade.

4.61. A defesa esclarece que o Decreto nº 7.892/2013 traz significativa liberdade à administração para negociar quando os preços praticados no mercado diminuem ou aumentam em relação aos preços

registrados, antes mesmo da contratação.

4.62. Diante disso, a defesa conclui que “se a administração pode negociar com o fornecedor com preço registrado em razão de mudanças do preço do mercado, muito mais pode negociar com o fornecedor quando ocorre fato do príncipe”.

4.63. Aparentemente há certa distorção no conceito de negociar, visto que uma negociação não implica imposição, condição nem mesmo obrigação.

4.64. Recorda-se que o Ofício nº 05/INSS/SRII/DIVOFL, de 15/05/2015, tem o seguinte teor: **“condicionada a redução dos custos à contratação por todas as Gerências Executivas em 01/07/2015 e contratação de todos os itens referentes à vigilância eletrônica” e “a redução dos custos fica condicionada à contratação por todas as Gerências Executivas em 01/07/2015”** (Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol 7, fls. 122/124 do pdf, doc 2436150) (Grifos nossos).

4.65. No mesmo sentido, o Documento Vigiminas – Ao INSS – SR – II, de 25/05/2015, quando afirma “ressaltamos ainda, que é condição de proposta da Vigiminas, que o entendimento de todas as Gerências Executivas participantes das Atas 01 e 02/2014, acompanhe exatamente as condições que foram negociadas por esta Divisão e a Vigiminas.” (Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 125 do pdf, doc 2436150).

4.66. Ocorre que o Memorando-Circular Conjunto nº 1, de 11/03/2015, cujo assunto é “medidas operacionais para eficiência dos gastos (ascensoristas, telefonistas e vigilantes)” teve a seguinte orientação: **“além da necessidade de gestão sobre o gasto público, com ajustes nas despesas operacionais de cada unidade, faz-se necessária a aplicação imediata do disposto no Decreto nº 8.389, de 7 de janeiro de 2015, o qual determinou que, até a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a movimentação e o empenho das dotações orçamentárias das despesas correntes de caráter inadiável ficam limitados aos valores correspondentes a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária/2015.”** (Memorando-Circular Conjunto nº 1/PRES/DIROFL/INSS, de 11/03/2015; Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 01, fls. 06/07 do pdf – doc 2436168). (Grifos nossos)

4.67. O referido memorando determinou, também, que as SRs e respectivas GEX adotassem providências no sentido de promover, dentre outras, **“b. substituição imediata dos postos de vigilância ostensiva noturna (12 x 36) por vigilância eletrônica onde já existe esta contratação. Tal medida se justifica pela otimização dos custos, pela padronização das contratações e pela possibilidade técnica da segurança ser realizada por meio de vigilância eletrônica. (...) Para aquelas unidades que ainda não possuam vigilância eletrônica, providenciar a contratação imediata desses serviços, com a consequente substituição do serviço de vigilância noturna. (...) O início da implementação dessas medidas é imediato, devendo a supressão ser escalonada e concluída em até noventa dias.”**

4.68. O Memorando nº 4/INSS/SRII/DIVOFL, de 27/05/2015, trata das ARPs 01 e 02/2014, que diz em seu item 3 que **“ainda assim, em razão dos compromissos firmados excederem os limites disponibilizados pela Direção Central, foram promovidas as negociações das atas de registro de preços dos serviços de vigilância convencional e eletrônica vigentes, gerenciadas pela Gerência Executiva em Juiz de Fora, por atenderem a maioria das Gerências Executivas de Minas Gerais”**. Em seu item 4, informa que foram realizadas reuniões com representantes da empresa Vigiminas, atual NEXUS, nas quais ocorreram negociações no sentido de redução de custos. (Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 04, fls. 159 do pdf – doc 2436168).

4.69. A seguir, nos itens 5 e 6, respectivamente, consta a proposta de que **“a redução dos custos fica condicionada à contratação por todas as Gerências Executivas em 01/07/2015” e “a contratação de todos os itens referentes à vigilância eletrônica, na quantidade suficiente ao atendimento das necessidades de suas unidades”**. (Memorando nº 4/INSS/SRII/DIVOFL, de 27/05/2015; Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato no 03/2015, volume 04, fls. 159/162 do pdf – doc 2436168).

4.70. Ora, se haveria contingenciamento de despesas, não há sentido em tornar obrigatória uma contratação que, ao menos em tese, seria futura, conforme dispõe o art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, e, portanto, eventual.

4.71. Por certo que definir que a contratação de TODOS os itens constantes de uma ARP deve ser obrigatória ocasiona o aumento das despesas e não sua contenção, uma vez que esta deixa de ser em razão de uma eventual necessidade da Administração Pública para ser forçosa. O mesmo acontece quando se define que deve haver a contratação por TODAS as Gerências Executivas, reduzindo os custos por unidade, mas condicionando esta redução à ampliação da base de contratantes.

4.72. Quanto à afirmação da defesa de que a proposta feita pela Nexus não vai de encontro ao item 16.13 do edital, esta CPAR discorda e transcreve aqui não apenas o item 16.13 como também o 16.14 que têm a seguinte redação: (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 09/10 do pdf, doc 2436113).

“16.13. A existência de preço registrado não obriga a Gerência Executiva gerenciadora da ata ou participante a efetuar contratações unicamente daqueles concorrentes que tiveram seus preços registrados, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente, cabendo-lhes, no entanto, a preferência na aquisição em igualdade de condições.” (sic) (Grifos nossos)

“16.14. As contratações obedecerão à conveniência e às necessidades das Gerências Executivas participantes e da gerenciadora.” (Grifos nossos)

4.73. Segundo disposto na Minuta da Ata de Registro de Preços. Cláusula primeira. Do Objeto. Parágrafo Único. Este instrumento não obriga o INSS a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para a contratação do(s) objeto(s), obedecida à legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro à preferência de fornecimento, em igualdade de condições. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 233/234 do pdf, doc 2436113).

4.74. Da leitura das cláusulas do edital de Pregão Eletrônico 02/2014, e respectivos anexos, fica evidente que a proposta feita pela Nexus vai de encontro ao disposto no instrumento convocatório, uma vez que condiciona a redução dos custos de equipamentos à contratação da ARP por todas as Gerências Executivas em 01/07/2015 e contratação de todos os itens referentes à vigilância eletrônica.

4.75. Ademais, a contratação deixa de obedecer à conveniência e à oportunidade, como disposto no item 16.14 do edital, para obedecer à exigência de data específica para contratação da ARP pelas demais GEX bem como a quantitativos de itens.

4.76. Portanto, não há como prosperar o argumento de que não houve imposição à Administração por parte da pessoa jurídica Nexus.

4.77. No que tange ao alegado fato do príncipe, precipuamente, contingenciamento de despesas não faz parte das premissas que ensejam a invocação da Teoria do Fato do Príncipe, que pode ser definida como uma ação do Estado que interfere no equilíbrio econômico de um contrato celebrado entre a Administração Pública e um particular de forma que o torne excessivamente oneroso ou impossibilite seu cumprimento.

4.78. Para que se configure o fato do príncipe, a ação do Estado deve ser tomada por pessoa pública que atue como autoridade pública, quando do exercício de suas competências gerais. Pode estar revestida de um decreto, uma lei ou um regulamento ou medidas especiais que tenham um efeito direto ou indireto no contrato.

4.79. Nesse sentido, o entendimento de Di Pietro, para quem o fato do príncipe seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele. Segundo a doutrinadora, “são medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”(Di Pietro, 2018)^[2].

4.80. Veja, a solicitação do Presidente do INSS foi para que houvesse o contingenciamento de despesas até que a Lei Orçamentária de 2015 fosse publicada, conforme o Memorando Circular Conjunto nº 1, de 11/03/2015, fato este que não perdurou no tempo, tendo durado aproximadamente 40 dias, visto sua publicação em 20/04/2015.

4.81. É claro que este fato provisório não tornou o contrato excessivamente oneroso e nem mesmo

impossibilitou o seu cumprimento.

4.82. Quanto às demais determinações do órgão, conforme consta do referido Memorando, o INSS, por intermédio da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística – DIROFL, vinha adotando, desde 2012, ações que vislumbravam a eficiência do gasto e a otimização dos custos operacionais. Dessa forma, não pode ser considerada uma surpresa para a empresa que tais procedimentos pudessem ocorrer.

4.83. No que concerne à pergunta realizada pela defesa acerca da possibilidade de se fazer uma proposta à Administração de reduzir aqueles preços desde que as gerências adquirissem todos os itens da ARP, na medida das suas necessidades, a resposta com base em todo o exposto é simples, a empresa não poderia fazer tal proposta por ser ilegal e imoral, uma vez que está em desacordo com a lei e os princípios que regem a Administração Pública.

4.84. Dessa forma, a argumentação da defesa não se justifica.

4.85. Em relação à alegação da defesa de que a CGU entende que caberia a pessoa jurídica de direito privado atender ao princípio do interesse público a partir da sua própria percepção do que ele seja, esta equivoca-se em tal interpretação, pois o trecho trazido à peça indica que a empresa deve se atentar às regras e parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, regras e parâmetros estes que buscam atender ao interesse público.

4.86. Ora, a proposta de prorrogação do prazo da amortização dos custos dos equipamentos realmente não foi aceita pelo INSS. Contudo, a obrigatoriedade de contratação da ARP pelas demais GEX assim como todos os itens de vigilância constantes da ARP 02/2014 não somente foi acatada como executada.

4.87. No que tange ao argumento de que a CGU acusa a empresa de ter obtido vantagem de modo fraudulento sem demonstrar o benefício indevido, nem o modo fraudulento, nem a falta de autorização em lei ou contrato que tenha de alguma forma favorecido a Nexus, está demonstrado no Termo de Indiciação, inclusive em trechos que foram colacionados à peça de defesa, a violação ao edital de Pregão Eletrônico 02/2014, instrumento legal que rege a licitação em questão.

4.88. Ao passo que o benefício obtido pela empresa foi a prorrogação contratual, propriamente dita, além da imposição da obrigatoriedade da contratação da ARP 02/2014 e, ainda, de aquisição de todos os itens de vigilância, isso sem amparo legal e em detrimento da isonomia em relação a outros possíveis licitantes.

4.89. Ademais, trata-se aqui de responsabilidade objetiva. A Lei nº 12.846/2013 disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos “atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não”. E a demonstração de prática de ato lesivo pressupõe tão somente a efetiva adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei.

4.90. Portanto, uma vez que a responsabilidade administrativa na Lei nº 12.846/2013 é objetiva, não há que se falar em dolo ou culpa, já que cabe tão somente a demonstração da prática de infração dentre o rol dos atos lesivos estabelecidos em seu artigo 5º demonstrando sua autoria e materialidade.

4.91. Parte-se, então, para a alegação de que para cada acusação há uma lista de elementos de informação, mas não há uma lista de provas.

4.92. Ora, os elementos de informação são aqueles que informam e comprovam a prática da conduta por parte da empresa, sendo dessa forma considerados elementos de prova. Não há que se falar que faltam provas da existência do ato ilícito em razão de que o nome constante da Nota Técnica e Termo de Indiciação é distinto daquele preferido pela defesa.

4.93. Nesse sentido, a prova pode ser conceituada como um elemento de informação submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, de modo que, após o devido processo legal, e dada a oportunidade à Nexus de examinar e impugnar os elementos de informação mencionados no Termo de Indiciação, tais elementos se tornam provas aptas a subsidiar a recomendação que será realizada pela Comissão neste Relatório Final.

4.94. No que se refere à suposta confusão feita pela CGU quanto a indícios e suposições, observa-se que, no presente caso, especificamente em relação ao ilícito aqui tratado, não foram utilizados indícios, mas sim elementos que comprovam o desrespeito tanto às leis que regem os procedimentos licitatórios quanto aos princípios da Administração Pública.

4.95. Nesse sentido, ressalta-se que o item I do Termo de Indiciação, “Da proposição de alterações contratuais fora das regras editalícias a fim de obter vantagens supostamente indevidas”, não sustentou, em momento algum, narrativas baseadas em indícios, como dito pela defesa. Ademais, a palavra indício nem sequer foi utilizada nesse ponto. Ou seja, não pode prosperar a argumentação trazida pela defesa.

4.96. Portanto, diante de todo o sobredito, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Nexus e se mantém a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

- **Argumento 2: Descumprimento de item de qualificação técnica do edital relativa à vistoria prévia *in loco*.**

4.97. Após um breve resumo sobre o que foi apontado no Termo de Indiciação, a defesa alega que é importante proceder ao cotejo das rotas ilustradas pela COREP, que se deram no bojo de investigação preliminar sumária, na Nota Técnica 850/2022, com as que efetivamente foram utilizadas pelos funcionários da Nexus no dia das vistorias.

4.98. Quanto ao Trecho 1 – Cidades de GEX Poços de Caldas/Cedocprev Poços de Caldas/APS Machado/APS Andradas/APS Jacutinga/APS Extrema – vistorias realizadas no dia 17/10/2014 – Funcionário Luciano Domingueti, a defesa afirma que o caminho percorrido pelo funcionário da empresa Nexus não foi o indicado pela CGU e sim Machado/Poços de Caldas/Andradas, que teria despendido o tempo de 2h4min e não aproximadamente 9h, como estimado pela CGU.

4.99. Esclarece a defesa que “tem que ser considerada a circunstância de que **ao tempo do edital não existiam as APS de Extrema e de Jacutinga**. O Gerente Executivo da Gerência de Poços de Caldas foi o responsável pelas assinaturas nas declarações de vistoria” (Grifos nossos).

4.100. Em relação ao Trecho 2 – APS Aimorés/Cedocprev (Aimorés)/APS Caratinga/APS Ipatinga/APS Manhuaçu/APS Inhapim/APS Manhumirim/ APS Mutum – Vistorias realizadas no dia 17/10/2014 – Funcionário Cleiton Nemdel Gandra, a defesa afirma que o funcionário da Nexus tomou outro caminho, o qual despendeu o tempo de 6h52min, ao invés das 14h33min estimados pela CGU (que considerou deslocamento + vistoria + descanso).

4.101. Afirma, também, que “é suposição da CGU que sejam gastos 30 minutos para inspecionar cada agência, como se todas fossem do mesmo tamanho e tivessem a mesma quantidade de pontos de instalação de equipamentos”. Assim como também seria suposição que o funcionário tenha descansado durante o trajeto e que era possível sim a vistoria de todas as agências que estavam na rota do trecho 2 em um único dia e ela foi efetivamente feita.

4.102. Quanto ao Trecho 3 – APS de Contagem/APS de Matozinhos/APS Pedro Leopoldo/APS Santa Luzia/APS Sete Lagoas/APS Vespasiano/Almoxarifado Contagem/Gexcon (Contagem)/Cedoc (Belo Horizonte)/APS Esmeraldas/APS Igarapé/APS Lagoa de Santana/APS Paraopeba/APS Pompéu/APS São Joaquim de Bicas/APS Sarzedo – Vistorias realizadas no dia 17/10/2014 – Funcionário Wagner Antônio de Faria, a defesa entende por resgatar o que foi dito pela Nexus no Processo nº 35014.261654/2020-95 GT-155-SRII-INSS.

4.103. Conforme alegado na peça de defesa escrita:

“1º) Segundo consta do Edital, o somatório dos endereços objeto das visitas na GEX Contagem resultou na necessidade de visitação de 20 locais.

2º) Dos 20 locais a serem visitados, **cumprir esclarecer que 8 desses locais não existiam quando da ocorrência da licitação em questão.**

3º) Portanto, na prática, **a obrigação de visitação se referiu a apenas 12 locais e não a 20 locais**, como uma leitura rápida do Edital pode fazer crer.

4º) Em relação aos 12 locais vistoriados, vale informar que 4 visitas ocorreram no dia 16/10/14 e 8 visitas no dia 17/10/14 e, não 16 visitas no mesmo dia, como erroneamente alegado.

5º) Especificamente em relação às 8 visitas que ocorreram no dia 17/10/14, vale esclarecer que, para percorrer o trajeto dos referidos endereços são necessárias aproximadamente 3 horas, com tempo médio de

deslocamento de 20 minutos entre um endereço e outro, consoante demonstra o mapa comprobatório do tempo médio de percurso das unidades visitadas pela NEXUS.” (grifos nossos)

4.104. A defesa afirma que, com base no trajeto apresentado, no dia 17/04/2014, as visitas às APS de Contagem, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Santa Luzia, Sete Lagoas, Vespasiando, o Almoxarifado de Contagem e a Gerência Executiva poderiam ter sido feitas em tempo relativamente curto, como ocorreu.

4.105. Alega, também, que a análise da CGU se deu apenas virtualmente, e não empiricamente, e que não há um só percurso possível conforme demonstra o mesmo software utilizado, sendo então temerário tomar o virtual como real.

4.106. No que tange ao acompanhamento do servidor Tiago Vinícius Silva, Técnico do Seguro Social, que teria assinado 9 declarações de vistoria no dia 17/10/2014, a defesa apresenta excertos de trechos do Termo de Indiciação.

4.107. A seguir, explica que “o Edital 02/2014 já contemplava APS que estavam incluídas no Programa de Expansão da Rede de Atendimento do INSS, 7 delas na área da Gerência de Contagem, a saber, Esmeraldas, Iguarapé, Lagoa Santa, Paraopéba, Pompéu, São Joaquim de Bicas e Sarzedo e o CEDOC de Contagem, mas **que não tinham sido inauguradas ou sequer construídas**” (grifos nossos).

4.108. **Acusa a CGU de ser ardil para sustentar um argumento que não tem procedência por incluir estas cidades no percurso que deveria ter sido visitado para dizer que o tempo não seria suficiente para tanto.**

4.109. A defesa ainda alega que a questão da **vistoria técnica foi exaustivamente debatida** no âmbito interno do INSS, sendo que a **Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia do INSS sustentava a sua necessidade em virtude dos encargos a serem exigidos do futuro contratante.**

4.110. Aduz, também, que, de acordo com as regras e justificativas constantes do Edital, “a declaração tinha duplo objetivo – conhecer as condições reais das unidades do INSS e assim permitir que as empresas elaborassem orçamentos e planilhas mais perto da real necessidade da administração e evitar que alegassem desconhecimento da situação a fim de impedir eventual pedido de revisão contratual com base nisto”.

4.111. **Afirma que, sobre os locais ainda não inaugurados ou não edificadas, o edital não faz qualquer ressalva sobre as vistorias.**

4.112. Segundo o entendimento da defesa, no silêncio do edital, “ou as empresas não entregariam as declarações em relação aos locais que não estavam em funcionamento, ou alterariam o teor da declaração ou firmariam as declarações tal como estava no modelo do edital”, e, ainda, que se não entregassem as declarações, a desclassificação seria sumária.

4.113. A defesa ainda observa que fazer uma declaração no sentido de que não foram realizadas as visitas porque as unidades não estavam funcionando ou sequer haviam sido construídas, importaria em **desfigurar o previsto no edital.**

4.114. Em relação a tais unidades, a defesa esclarece que quem visou as declarações foi o servidor Tiago Vinícius, que se manifestou em Processo Administrativo Disciplinar acerca das vistorias feitas no dia 17/10/2014, e apresenta trecho da petição do referido servidor.

4.115. Com base nas alegações, a defesa afirma que se as unidades não estavam em funcionamento e nem mesmo haviam sido construídas, não haveria razão para visitá-las.

4.116. Por fim, argumenta que “as suposições da CGU de que as visitas não foram feitas baseadas tão somente nos mapas do Maps, além de terem sido rechaçadas com os mapas dos trechos efetivamente percorridos pelos funcionários da Nexus, devem ser afastadas com a evidência de que a proposta apresentada pela empresa considerou todas as **condições peculiares e relevantes** das 170 APS, que não constavam no edital” (grifos existentes).

4.117. Outrossim, a defesa também explica que, se não tivesse feito todas as visitas, tal como declarou, não poderia apresentar uma proposta apta. Se antecipa dizendo que não se pode dizer que poderia porque já conhecia as condições das agências, uma vez que era detentora do contrato anterior. E acrescenta

que para além de suposições virtuais, a CGU não tem nenhuma prova real de que as visitas técnicas não foram feitas.

4.118. Ademais, alega que o fato de a empresa ter firmado as declarações relativas aos locais que não estavam funcionando ou nem sequer existiam, que foram visadas pelo servidor responsável, não pode ser tido como fraude.

- **Análise do Argumento 2**

4.119. Primeiramente, cumpre destacar os trechos do edital de Pregão Eletrônico 02/2014 no que se refere a algumas regras de participação do pregão e aos atestados de visitas técnicas.

“Item 26. Das disposições finais: 26.1. a participação na presente licitação implica na concordância, por parte do licitante, com todos os termos e condições deste Edital. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 14 do pdf, doc 2436113).

26.4 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a exata compreensão de sua proposta e a perfeita aferição de sua qualificação. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 14 do pdf, doc 2436113).

26.5 As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro Contrato. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 14 do pdf, doc 2436113).

(...)

26.10 Em razão de eventuais alterações estruturais no INSS, poderá haver modificações nos locais de execução dos serviços ou entrega deste Edital, caso em que a empresa CONTRATADA será notificada a promover as mudanças necessárias. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 15 do pdf, doc 2436113).

(...)

Termo de referência: Item 4.2. Os endereços de instalação poderão ser alterados em virtude de criação de Unidades, devendo então a CONTRATADA instalar os equipamentos em qualquer localidade pertencente à área de abrangência de cada Gerência Executiva, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 94 do pdf, doc 2436113).

(...)

Item 16. Dos critérios de qualificação técnica. Item 16.1. “c”, declaração, conforme modelo do anexo IV, firmada pelo licitante e visada por servidor do INSS, de que vistoriou os locais onde serão executados os serviços, de que tem pleno conhecimento das condições locais e de todos os elementos técnicos fornecidos pela Seção de logística, licitações, contratos e Engenharia do INSS, necessários ao cumprimento da obrigação do objeto da licitação. Em nenhuma hipótese será aceita a alegação de que desconhecia a peculiaridade e ou dificuldade para implantação/execução dos serviços do objeto do presente certame. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 119 do pdf, doc 2436113).

(...)

Anexo IV – Declaração de vistoria (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 195 do pdf, doc 2436113).

(...) SERÃO ACEITOS ATESTADOS COM OUTRAS REDAÇÕES E FORMATAÇÕES, DESDE QUE CONSTEM TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO PRESENTE MODELO.” (Grifos nossos)

4.120. Pode se perceber que o edital é enfático quanto à necessidade das vistorias técnicas. Porém, afirma, também, que o desatendimento a exigências formais não essenciais não irá afastar o licitante, assim como permite adequação da redação na declaração de vistoria.

4.121. Uma vez que a visita técnica se justifica pela segurança do contrato, como dito no edital, e que este não traz ressalvas quanto às agências que não estavam em funcionamento ou não haviam sido

construídas, como apontado pela defesa, se era de conhecimento da Nexus a condição de tais agências, deveria ter sido informado nas declarações a elas referentes. Pois assim seria firmada a verdade sobre elas e teria sido atendida a questão de que a empresa vencedora não poderia alegar que desconhecia a peculiaridade e ou dificuldade para implantação/execução dos serviços.

4.122. Ora, se a empresa declara que visitou um determinado local, pressupõe-se que ele existe fisicamente.

4.123. No campo observações do Anexo IV – Declaração de Vistoria, consta que as visitas devem ser previamente agendadas nas sedes das Gerências Executivas. Se, à época dos fatos, como alegado pela defesa, não existiam tais agências, não havia como agendar visitas e menos ainda como visitar o local onde se daria a execução do contrato.

4.124. Desse modo, deveria a empresa ter se utilizado da possibilidade constante do anexo quanto à apresentação de atestado com outra redação, informando que naquela APS não foi possível realizar a visita devido à inexistência da unidade.

4.125. Mais ainda, a empresa não somente poderia como deveria ter impugnado o edital de licitação, uma vez que o item visitas técnicas era considerado indispensável para aferir as condições dos locais onde seriam instalados os equipamentos. Se tal exigência era tão imprescindível conforme a justificativa que consta nas páginas 94 e 95 do Termo de Referência (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, doc 2436113), temerário se tornaria tanto a cotação dos valores quanto dos quantitativos de materiais a serem utilizados na APS. Temerária, também, a estimativa dos custos de instalação e manutenção da agência, o que contrariou, inclusive, o item 26.5 do Edital que preza explicitamente pela segurança contratual. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 14 do pdf, doc 2436113).

4.126. Quanto à suposta acusação de que a CGU foi artilosa, informo que houve engano da defesa em tal afirmação, uma vez que esta CGU teve conhecimento de que tais cidades não precisariam ser visitadas quando da leitura da peça de defesa escrita.

4.127. Dessa forma, passa-se a analisar a questão da falsidade dos atestados apresentados pela empresa Nexus.

4.128. No que tange à explicação da empresa de que “fazer uma declaração com outro teor, ou seja, para dizer que não foram feitas as visitas técnicas porque as unidades não estavam funcionando ou sequer foram construídas importaria em desfigurar completamente a declaração que estava prevista no edital, descumprindo-o”, imperioso se torna recordar que o entendimento foi oposto quando da proposição de condições em desacordo com o edital para renegociação de redução de preços por necessidade de contenção de despesas por parte do órgão contratante.

4.129. Há, no mínimo, uma certa contradição em tais alegações visto que para vencer uma licitação pública poderia se entregar atestados falsos de vistorias técnicas que não foram realizadas, as quais seriam supostamente imprescindíveis para a correta estimativa de preços, para não desfigurar o edital, ou seja, para cumprir as regras do instrumento convocatório. Mas, por outro lado, uma vez vencida a licitação, seria possível realizar negociações impositivas de contratações e aquisições de Atas de Registros de Preços, as quais claramente estavam em desacordo com o edital.

4.130. Importa aqui reproduzir o seguinte trecho de defesa: “as suposições da CGU de que as visitas não foram feitas baseadas tão somente nos mapas do Maps, além de terem sido rechaçadas com os mapas dos trechos efetivamente percorridos pelos funcionários da Nexus, devem ser afastadas com a evidência de que a proposta apresentada pela empresa considerou todas as **condições peculiares e relevantes** das 170 APS, que não constavam no edital” (Grifos existentes).

4.131. Como pode ser percebido, as vistorias não haviam sido feitas e os atestados entregues no âmbito da licitação do Pregão Eletrônico 02/2014 eram falsos.

4.132. Outrossim, cumpre abordar a cláusula décima da minuta da ARP, que trata das penalidades (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol 4, fls. 238, doc 2436113), a qual dispõe que “com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, **ficará**

impedido de licitar e contratar com a União, será descredenciado do SICAF pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e será aplicada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para a contratação, sem prejuízo das demais cominações legais, garantida a ampla defesa, o licitante que: (...); c) apresentar documentação falsa; (...); e) comportar-se de modo inidôneo; (...); f) fizer declaração falsa; (...)". (Grifos nossos)

4.133. Por certo que a minuta foi extremamente clara quanto às consequências provenientes do descumprimento do instrumento convocatório, que, como visto, trouxe de modo explícito as penalidades constantes da legislação que norteou o procedimento licitatório do qual participou.

4.134. Assim, por todo o exposto, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa e se mantém a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

- **Argumento 3: Fraude na Instalação de equipamentos contratados e cobrança indevida pelos valores de instalação.**

4.135. Primeiramente, a defesa informa que o processo nº 35014.261654/2020-95 GT-155-SRII-INSS foi finalizado apenas em dezembro de 2022, após a produção do Termo de Indiciação no presente PAR.

4.136. Esclarece que no referido processo teve Desfecho através do Despacho Decisório SRSE-II/INSS nº 233, de 2 de dezembro de 2022, no sentido de que a suposição de que, nas contratações oriundas da ARP 02/2014, não houve a troca dos equipamentos não ficou comprovada e que as afirmações da Nexus são verdadeiras e que, de fato, a empresa substituiu os equipamentos por outros novos de primeiro uso, que já eram de sua propriedade e estavam à disposição em seu estoque.

4.137. Assim como não ficou comprovada a suposição de ter havido um potencial superfaturamento em relação aos valores cobrados pelos serviços de manutenção corretiva, sendo acolhido, "na integralidade, os argumentos apresentados pela empresa, deixando claro que a prestação dos serviços ocorreu conforme previsto em edital, instituído pela legislação à época vigente".

4.138. Afirma que as suposições feitas pela CGU foram rechaçadas quando a documentação juntada pela Nexus foi analisada com a imparcialidade que se espera de todo julgador, "seja ele juiz ou corregedor".

4.139. Que a Nexus presta serviços de vigilância eletrônica para o INSS desde 2008 e que aproveitou a infraestrutura para não onerar o órgão, o que não era vedado pelo edital. Que avaliou cuidadosamente as vantagens e desvantagens de se aproveitar ou não os equipamentos existentes, de acordo com a necessidade do projeto e exigências do edital e do termo de referência.

4.140. A defesa alega que os serviços foram prestados, vide os atestes mensais pelos servidores e notas fiscais emitidas pela empresa, bem como as ordens de serviços, relatórios de acompanhamento e evidências fotográficas.

4.141. Aduz, ainda, que "não fosse o aproveitamento de parte da infraestrutura já existente, não seria possível a substituição de equipamentos velhos por novos com tanta velocidade".

4.142. A defesa transcreve trecho do laudo técnico produzido pela UPTEECH, a pedido da Nexus, para instruir a defesa da empresa no PAD 35014.006785/2020-10, conforme segue:

"3. PARECER: 3.1. A diligência foi constituída na análise dos equipamentos auditados e de outros por amostragem. Durante as inspeções visuais realizadas, as infraestruturas observadas de dutos e cabeamento apresentaram condições satisfatórias para as demandas exigidas pelos equipamentos instalados. Entretanto, não é possível determinar se, no momento das instalações, o material utilizado encontrava-se novou ou usado. Não é possível determinar também se os equipamentos instalados tinham a condição de novos ou usados no momento da instalação. Impossível também, em diligência visual, determinar época em que a infraestrutura e equipamentos foram instalados, assim, como, frequência e manutenção do sistema.

3.2. Ficou evidenciado nesta diligência que os equipamentos fornecidos pela empresa NEXUS VIGILÂNCIA apresentam tecnologia compatível e/ou superior na entrega do produto final."

4.143. Afirma que "não há prova, nem indício de que os equipamentos não foram trocados/instalados como afirma a empresa, corroborada pelas conclusões do INSS sobre o assunto já transcritas acima".

4.144. Dentre outras alegações, a empresa conclui que "conquanto a CGU seja autônoma, o Poder

Executivo é uno. Não faz sentido que a empresa seja acoimada de ser autora de um ato lesivo contra uma autarquia quando esta concluiu que não houve a prática deste ato”.

- **Análise do argumento 3:**

4.145. Com base nas alegações da defesa, bem como no teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam Anexo_Doc._2.1_Despacho Decisório SRSE-II/INSS nº 233 (Documento 2834680), Anexo_Doc._2.2_Despacho Decisório SRSE-II/INSS nº 240 (Documento 2834681) e Anexo_Doc._3_Laudo Técnico (Documento 2834683), esta CPAR acolhe os argumentos da defesa da empresa Nexus quanto a não comprovação da fraude na instalação de equipamentos contratados e cobrança indevida pelos valores de instalação, por ser inviável nova análise ou perícia que mude o entendimento atual.

4.146. Assim fica desconsiderada a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação, neste ponto.

- **Argumento 4: Ausência de provas.**

4.147. Alega a defesa que, conforme amplamente demonstrado, o presente processo administrativo de responsabilização padece por falta de provas e isso deveria conduzir à sua anulação.

4.148. Aduz que o PAR deve observar o contraditório e a ampla defesa bem como apontar as provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada e seu respectivo enquadramento legal.

4.149. Afirma que os apontamentos não foram realizados em função da seguinte anotação que consta do termo de indicição: “A suspeita de fraude na instalação de tais equipamentos se sustenta por indícios que convergem para um mesmo ponto, sendo: (...)”.

4.150. A defesa ainda registra que, em reunião com a equipe da CGU, em 31/03/2023, foi solicitado o devido registro, em ata, a respeito do prejuízo causado à defesa, em razão de a Controladoria-Geral da União não ter realizado a necessária indicação específica das respectivas provas para cada suposta falha apontada neste processo, destacando que, ao agir assim, a CGU não cumpriu o devido ônus da prova, e, com isso, trouxe inegável prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF88.

4.151. Alega, também, que esse prejuízo ao exercício da ampla defesa é facilmente identificado no presente processo vez que passados mais de sete anos da instalação dos equipamentos não é possível fazer a devida perícia técnica sobre os locais de instalação e que as contratações já foram encerradas e as quitações contratuais emitidas, o que reforça a regularidade dessa contratação.

4.152. Por fim, conclui que “Deve ser promovida, portanto, a anulação do presente processo em função do inegável prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa, ofendendo o art. 5º, LV, da CF88”.

- **Análise do argumento 4:**

4.153. Inicialmente, ao contrário do que afirma a defesa, ressalta-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização realizou a indicação específica das respectivas provas para cada suposta falha apontada neste processo, bem como juntou aos autos o conjunto probatório considerado suficiente para fundamentar as imputações feitas à empresa.

4.154. Quanto à afirmação de que os apontamentos não foram realizados em função da seguinte anotação que consta do termo de indicição: “A suspeita de fraude na instalação de tais equipamentos se sustenta por indícios que convergem para um mesmo ponto, sendo: (...)”, cumpre-se esclarecer que a suspeita é de que houve a fraude e os indícios são considerados provas indiciárias no âmbito do combate à corrupção.

4.155. Cumpre observar que, nos casos que envolvem os atos ilícitos ora tratados, parte-se de elementos e circunstâncias que baseiem conclusões lógicas, as quais não são componentes estruturais do fato típico, mas elementos que se situam ao redor do tipo para comprovar pontos periféricos do fato e concorrerem para a própria comprovação da tipicidade.

4.156. Dessa forma, os indícios são circunstâncias provadas e relacionadas ao fato propriamente dito. Ou seja, a circunstância relativa ao fato, para ser utilizada como convicção, deve, por um processo lógico,

levar à certeza das demais, formando um conjunto de elementos que ligados em cadeia possam comprovar o fato central.

4.157. Conforme já exaustivamente explanado pela Comissão nas análises relativas aos argumentos 1 e 2, consta dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar as acusações feitas à empresa Nexus.

4.158. Outrossim, lícitas as sanções baseadas em indícios no âmbito da administrativo, como exposto no Parecer nº 00026/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

“(…)

57. A alegação de fragilidade de conjunto probatório reside primordialmente e insistentemente no argumento de que o relatório final da CPAR e o parecer da CONJUR se sustentam em indícios. Na verdade, o que foi fartamente e detalhadamente demonstrado nos autos é que o pronunciamento pela aplicação da declaração de inidoneidade está amparado em um contexto probatório robusto, formado por um conjunto de indícios que atestam a prática do conluio anticompetitivo e o pagamento de vantagem indevida pela CQG.

58. Há de ser considerando que, como a prova, os indícios podem sim sustentar uma condenação (...)

59. Aliás, como ensina Fábio Medina Osório [3]:

"No campo das responsabilidades sancionatórias, cabe aduzir que os indícios podem ser suficientes para uma condenação, especialmente no terreno de aplicação do Direito Administrativo repressor, embora até mesmo no Direito Penal isto seja possível, justificadamente[...] Seguindo a linha doutrinária de separar critérios penais e administrativos por diferenças próprias de cada esfera, e , na linha de que, em tese, o Direito Penal é mais severo e rigoroso do que o Direito Administrativo Sancionador, parece-nos que o Juiz penal geralmente é mais exigente do que a autoridade administrativa ou o Juiz extrapenal para editar um decreto condenatório. Sem embargo, mesmo para a sentença penal condenatória podem ser suficientes os indícios. De modo que, nesse mesmo raciocínio, perfeitamente admissível uma base indiciária para a aplicação do Direito Administrativo Sancionador, não há dúvidas, desde que se observem as peculiares exigências associadas ao ônus acusatório nas relações concretamente expostas ao poder punitivo do Estado."

(...)"

4.159. Por fim, no mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR, que traz o posicionamento do STF, a doutrina e diversos precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*, v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014. Grifamos.

4.160. Portanto, diante do sobredito, esta CPAR entende que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa no presente processo, uma vez que a convicção da CPAR está fundada exclusivamente nos elementos juntados aos autos e a defesa teve a oportunidade de se manifestar acerca desses elementos.

- **Argumento 5: Prescrição.**

4.161. A defesa alega que a Corregedoria-Geral da União teve ciência dos fatos imputados à empresa Nexus no presente PAR em, no máximo, 27/01/2015 e não em 03/02/2020 e que isso pode ser comprovado pelo Ofício nº 1/2015/SECON/PSFE/INSS/JDF/PGF/AGU expedido no seguinte sentido:

“(…) Além disso, em atenção ao contido no Parecer nº 1811/2014/ADV/ CJU-MG/CGU/AGU, no parecer nº 05/2015/ CJU-MG/CGU/AGU e no DESPACHO/CG/DECOR/CGU/AGU Nº 003/2009, informamos que as possíveis irregularidades serão comunicadas à Controladoria Geral da União para ciência e providências a seu cargo.”

4.162. Afirma que, tendo ciência na data de 27/01/2015, a prescrição teria ocorrido em 26/01/2020.

4.163. Por fim, pede que seja declarada a prescrição das pretensões inerentes a este PAR, promovendo o imediato arquivamento do presente processo, nos termos do art. 25 da Lei 12.846/2013.

- **Análise do argumento 5:**

4.164. Quanto à análise prescricional, ressalta-se que essa já foi abordada na Ata de Deliberação 2753056, cujo entendimento foi de que o início da contagem do prazo prescricional é definido como 03/02/2020, em decorrência da ciência dos fatos pelo Corregedor-Geral do INSS.

4.165. Dessa forma, para as condutas sob apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), a ocorrência da prescrição se daria em 02/02/2025. Com a instauração do presente PAR, em 13/07/2022, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se dará somente em 13/07/2027.

4.166. Em que pese a argumentação da defesa, não há nos autos documentos que comprovem que tais irregularidades foram comunicadas a quem de direito na data de 27/01/2015.

4.167. Ademais, ainda que houvesse, a Lei 12.846/2013 traz a seguinte redação em seu artigo 25: “Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” Em seu parágrafo único determina-se que **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**

4.168. Ocorre que as hipóteses de interrupção da prescrição são buscadas de forma subsidiária na Lei nº 9.873/1999, que prevê em seu artigo 2º, inciso II, que a prescrição da ação punitiva será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do feito.

4.169. Dessa forma, a instauração dos procedimentos de auditoria realizados pela CGU no período de 23/07/2019 a 11/03/2020 (Documento 2436087), que, inequivocamente, apuraram os fatos tratados no presente PAR, teriam interrompido a prescrição antes da data alegada pela defesa.

4.170. Portanto, mantém-se o entendimento de que não houve a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do PAR nº 00190.105919/2022-12.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

5.2. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica NEXUS VIGILÂNCIA LTDA. (Vigiminas) da pena de multa no valor de **R\$ 10.465.641,84 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por (i) descumprimento de item de qualificação técnica do edital relativa à vistoria prévia *in loco*; (ii) proposição de alterações contratuais fora das regras editalícias a fim de obter vantagens supostamente indevidas; incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “d” e “f” da Lei nº 12.846/2013.

5.3. Ademais, recomenda-se também a aplicação da sanção de impedimento de licitar com a União, vez que a empresa comportou-se de modo inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

- **PENAS**

- **Pena de Multa**

5.4. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela

sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR.

5.5. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.6. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.7. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

5.8. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (Documento 2568136). A multa tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 12/07/2022 (Documento 2438154).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
NEXUS	2021	125.548.825,79	9.263.916,39	116.284.909,40

1. Receita Bruta no ano anterior ao da instauração do PAR.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

5.9. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 116.284.909,40 (cento e dezesseis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e nove reais e quarenta centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2021, nos termos da Nota nº 194/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 8 de setembro de 2022 (Documento 2568136).

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

5.10. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 9,0%, valor equivalente à diferença entre 9,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

a) Critérios de soma de percentual da multa (Agravantes)

Critérios	%	Justificativa
-----------	---	---------------

Crítérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	1,0	Tendo em vista que a empresa praticou um total de 2 (duas) condutas ilícitas que resultaram na incidência de dois tipos lesivos, de acordo com o artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento “Tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022”. Condutas: (i) alterações contratuais indevidas, sem previsão editalícia ou legal, de forma a trazer vantagens indevidas à empresa e (ii) fraude na qualificação da empresa no quesito relativo à vistoria prévia <i>in loco</i> .
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Houve a ciência e participação do sócio gerente da Pessoa Jurídica em todos os atos relativos às condutas imputadas. 1) Ata da Reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., assinada pelo sócio gerente da Pessoa Jurídica. (Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 127 do pdf, doc 2436150; NT 850/2022, fls. 5, doc 2436177) 2) Resposta ao Ofício nº 05/INSS/SRII/DIVOFL, assinada pelo sócio diretor da Pessoa Jurídica. (Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 1296 do pdf, doc 2436150; NT 850/2022, fls. 8, doc 2436177) 3) Ata da Reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., assinada pelo sócio gerente da Pessoa Jurídica. (Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00367/2015-15, vol. 7, fls. 259 do pdf, doc 2436168; NT 850/2022, fls. 11, doc 2436177)
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que de acordo com as informações prestadas no Despacho INSS (doc 2568144), não foi identificada nenhuma interrupção no fornecimento do serviço.
Situação econômica da PJ	1,0	Visto os índices de solvência geral (1,781) e de liquidez geral (1,446) serem superiores a um, bem como a empresa apresentar lucro como resultado no exercício de 2021, ou seja, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, nos termos do inciso IV, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. (Nota nº 194/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 8 de setembro de 2022; doc 2568136)
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	4,0	Os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizam o valor de R\$ 152.345.028,68, conforme Planilha Pagamentos Nexus (Documento 2891057). Alíquota definida pelo art. 22, VI, d, Dec. 11.129/22.
TOTAL (A)	9,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa (Atenuantes)

Crítérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Tendo em vista que houve a consumação da infração.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Nenhuma das opções se aplica ao caso.
Grau de colaboração da PJ	0	Não houve colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.

Crítérios	%	Justificativa
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não se aplica.
Programa de integridade	0	Considerando-se que não há programa de integridade, visto não ter sido apresentado pela Pessoa Jurídica.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	9,0
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
116.284.909,40	9,0	10.465.641,84

5.11. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar é de R\$ 10.465.641,84, resultado da aplicação da alíquota de 9,0% à base de cálculo.

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

5.12. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram o valor da vantagem auferida e 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

5.13. O valor mínimo para a multa deve ser o maior valor entre a vantagem auferida, quando possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 11.129/2022.

5.14. Cálculo da Vantagem Auferida:

5.15. Conforme demonstrado na Planilha Planilha Pagamentos Nexus (Documento 2891057), foi realizado o levantamento dos pagamentos efetuados à Nexus, considerando os CNPJs da matriz e das filiais, por todas as Superintendências envolvidas na investigação relativa aos ilícitos provenientes da ARP 02/2015, cujo valor total encontrado foi de **R\$ 152.345.028,68**.

5.16. A partir desse valor foi aplicada a alíquota de 6.79% constante dos Cadernos de Logística do Governo Federal (Documento 2709668) para serviços de vigilância, o que resultou no montante de **R\$ 10.344.227,45** a ser considerado como valor da vantagem auferida.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	116.284,91	-
Vantagem auferida	10.344.227,45	10.344.227,45

5.17. No presente caso, o valor mínimo para a multa deve ser o da vantagem auferida.

5.18. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, e três vezes a vantagem auferida, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	23.256.981,88	23.256.981,88
3 x vantagem auferida	31.032.682,35	-

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

5.19. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R\$ 10.465.641,84, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

5.20. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a Nexus Vigilância Ltda. deve pagar multa de R\$ 10.465.641,84 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 116.284.909,40 (cento e dezesseis milhões duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e nove reais e quarenta centavos), pela alíquota, 9,0% (nove por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 10.344.227,45 (dez milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) e máximo de R\$ 23.256.981,88 (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

Pena de Multa à pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		
Artigo 22 (Agravantes)	Considerações	Percentual aplicado
I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	No indiciamento houve a imputação à pessoa jurídica de três condutas ilícitas que resultaram na incidência de dois tipos lesivos. Conduas: (i) alterações contratuais indevidas, sem previsão editalícia ou legal, de forma a trazer vantagens indevidas à empresa e (ii) fraude na qualificação da empresa no quesito relativo à vistoria prévia <i>in loco</i> . O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, inciso IV, “d” e “f” da Lei nº 12.846/2013.	+ 1,0%
II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Houve a ciência e participação do sócio gerente da Pessoa Jurídica, conforme provas abaixo: 1) Ata da Reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., assinada pelo sócio gerente da Pessoa Jurídica. (Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 127 do pdf, doc 2436150; NT 850/2022, fls. 5, doc 2436177) 2) Resposta ao Ofício nº 05/INSS/SRII/DIVOFI, assinada pelo sócio diretor da Pessoa Jurídica. (Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 1296 do pdf, doc 2436150; NT 850/2022, fls. 8, doc 2436177) 3) Ata da Reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., assinada pelo sócio gerente da Pessoa Jurídica. (Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00367/2015-15, vol. 7, fls. 259 do pdf, doc 2436168; NT 850/2022, fls. 11, doc 2436177)	3,0 %

Pena de Multa à pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda.		
III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	De acordo com as informações prestadas no Despacho INSS (Documento 2568144), não foi identificada nenhuma interrupção no fornecimento do serviço.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Visto os índices de solvência geral (1,781) e de liquidez geral (1,446) serem superiores a um, bem como a empresa apresentar lucro como resultado no exercício de 2021, ou seja, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, nos termos do inciso IV, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. (Nota nº 194/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 8 de setembro de 2022; doc 2568136)	+ 1,0%
V – três por cento no caso de reincidência;	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.	0%
VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	Os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizam o valor de R\$ 152.345.028,68, conforme Planilha Pagamentos Nexus (Documento 2891057). Alíquota definida pelo art. 22, VI, d, Dec. 11.129/22.	4,0%
Artigo 23 (Atenuantes)	Considerações	Percentual aplicado
I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Conforme exposto no Termo de Indiciação (2504019, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela Nexus (Vigiminas).	0%
II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Nenhuma das opções se aplica ao caso.	0%
III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.	0%
IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não se aplica.	0%
V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	Considerando-se que não há programa de integridade, visto não ter sido apresentado pela Pessoa Jurídica.	0%
Base de cálculo	R\$ 116.284.909,40	
Alíquota aplicada	9,0%	
Multa preliminar	R\$ 10.465.641,84	
Vantagem auferida	R\$ 10.344.227,45	
Limite mínimo	R\$ 10.344.227,45 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 23.256.981,88 (20% do faturamento bruto, excluídos os tributos)	
Valor final da multa	R\$ 10.465.641,84	

- **Pena de Publicação Extraordinária**

5.21. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

5.22. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 9,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 75 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

5.23. Portanto, a pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

- **Pena de impedimento para licitar e/ou contratar com a União**

5.24. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

5.25. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

5.26. Dessa forma, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

5.27. Como agravante, tem-se que se tratava de licitação vultosa com valor de R\$ 42.142.850,40, conforme Resultado de Julgamento Pregão nº 2/2014, publicado no DOU nº 213, de 4 de novembro de 2014, o que torna potencialmente mais danosas ao erário eventuais fraudes. (Documento Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 361/361 do pdf, doc 2436113).

5.28. Outrossim, ressalta-se o fato de que a licitação foi vencida com a apresentação de atestados de vistoria técnicas falsos. Recorde-se que esse era um item considerado imprescindível para a segurança da própria execução contratual.

5.29. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela Nexus, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da pena de impedimento de licitar com a União **pelo prazo de 04 anos**.

5.30. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

6.1.1. comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

6.1.2. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Nexus Vigilância Ltda.:**

- da **pena de multa no valor de R\$ 10.465.641,84**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
- da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias; e,

- da **declaração de impedimento para licitar com a União pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.**

6.1.3. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 10.344.227,45 lucro dos contratos.

6.1.4. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] FERNANDES, J. U. Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial Eletrônico**. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, v. 7. p.29-36.

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.315-316.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 26/07/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 26/07/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2891080 e o código CRC E733CBB5

Referência: Processo nº 00190.105919/2022-12

SEI nº 2891080